

13/08/2010

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.745 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A (INCORPORADOR DO BANCO
NOSSA CAIXA S/A)
ADV.(A/S) : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI
AGDO.(A/S) : CÉLIA NATALINA DE LEÃO BENSADON
ADV.(A/S) : EDVALDO VOLPONI

Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.745 SÃO PAULO

MANIFESTAÇÃO

Banco Nossa Caixa S.A. interpôs agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário.

Insurge-se, no apelo extremo, contra decisão do Colégio Recursal do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais que negou provimento ao recurso inominado.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau que condenou o banco recorrente ao pagamento da diferença de rendimentos de aplicação financeira oriunda de conta de caderneta de poupança. O acórdão ora recorrido restou assim ementado:

“Poupança. Planos Collor I e II.

Ilegitimidade passiva. Rejeição. Diferenças decorrentes de contrato de poupança celebrado com o réu que o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Demonstração de que a diferença não compreende importância transferida ao banco Central por ocasião do Plano Collor.

Diferenças remuneratórias devidas.

Sentença amparada em jurisprudência uniforme.

Manutenção da decisão com fundamento no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido.”

A questão constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial IPC na correção monetária da conta-poupança da recorrida, pela instituição financeira, relativa aos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

O banco recorrente aduz, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação

Importante frisar que o tema submetido à análise de repercussão geral trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor II e abrange os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e

AI 754.745 RG / SP

Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está sendo processada na Corte.

A resolução da controvérsia transcende interesses meramente individuais, o que é evidenciado pela existência de ação no controle concentrado.

É oportuno ressaltar que esta Corte já se pronunciou a respeito da existência de repercussão geral nas ações envolvendo expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão, Bresser e Collor I, nos AI-RG 722.834 e RE-RG 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Pelas mesmas razões, afigura-se clara a admissão da repercussão geral no caso em tela.

Há grande relevância econômica na questão, já que a solução da controvérsia atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ante ao exposto, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos deste agravo de instrumento.

Brasília, 25 de junho de 2010.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 754.745 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

**REPERCUSSÃO GERAL – INSTITUTO
PRÓPRIO AO EXTRAORDINÁRIO –
AGRAVO DE INSTRUMENTO -
INADEQUAÇÃO.**

1. O Ministro Gilmar Mendes incluiu no sistema eletrônico da repercussão geral o Agravo de Instrumento nº 754.745/SP. Eis o pronunciamento:

MANIFESTAÇÃO

Banco Nossa Caixa S.A. interpôs agravo de instrumento contra despacho denegatório de recurso extraordinário.

Insurge-se, no apelo extremo, contra decisão do Colégio Recursal do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais que negou provimento ao recurso inominado.

O acórdão recorrido confirmou a sentença de primeiro grau que condenou o banco recorrente ao pagamento da diferença de rendimentos de aplicação financeira oriunda de conta de caderneta de poupança. O acórdão ora recorrido restou assim ementado:

Poupança. Planos Collor I e II.

Ilegitimidade passiva. Rejeição. Diferenças decorrentes de contrato de poupança celebrado com o réu que o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Demonstração de que a diferença não compreende importância transferida ao banco Central por ocasião do Plano Collor.

Diferenças remuneratórias devidas.

Sentença amparada em jurisprudência uniforme.

Manutenção da decisão com fundamento no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso improvido.

A questão constitucional em debate cinge-se à correta aplicação do índice oficial IPC na correção monetária da conta-poupança da recorrida, pela instituição financeira, relativa aos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

O banco recorrente aduz, em preliminar formal e devidamente fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da

AI 754.745 RG / SP

irresignação

Importante frisar que o tema submetido à análise de repercussão geral trata de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor II e abrange os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil.

A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está sendo processada na Corte.

A resolução da controvérsia transcende interesses meramente individuais, o que é evidenciado pela existência de ação no controle concentrado.

É oportuno ressaltar que esta Corte já se pronunciou a respeito da existência de repercussão geral nas ações envolvendo expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão, Bresser e Collor I, nos AI-RG 722.834 e RE-RG 591.797, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Pelas mesmas razões, afigura-se clara a admissão da repercussão geral no caso em tela.

Há grande relevância econômica na questão, já que a solução da controvérsia atingirá diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Ante ao exposto, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional versada nos autos deste agravo de instrumento.

Brasília, 25 de junho de 2010.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

2. Observo a organicidade do Direito. O agravo de instrumento é julgado não pelo Colegiado, mas pelo relator. Mais ainda, o instituto da repercussão geral diz respeito ao extraordinário. Uma coisa é ter-se a apreciação do agravo, provendo-o e convertendo os autos em recurso extraordinário, com inserção deste no sistema alusivo à repercussão geral, e outra, diametralmente oposta, é a queima de etapas, vindo-se, sem previsão normativa, a deslocar o exame do agravo para o Colegiado e emprestar-se a esse crivo o fenômeno da repercussão geral.

3. Pronuncio-me pela inadequação da repercussão geral na espécie, sem prejuízo de o agravo vir a ser julgado por aquele que tem a atribuição para fazê-lo.

AI 754.745 RG / SP

4. Publiquem.

Brasília, 5 de julho de 2010.

Ministro MARCO AURÉLIO